



homa

MONOGRAFIA

LAURA MONTEIRO SENRA

ORIENTAÇÃO: DR^º MANOELA ROLAND

O PRINCÍPIO DA CENTRALIDADE DO
SOFRIMENTO DA VÍTIMA E SEUS REFLEXOS
NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL BRASILEIRA:

UMA ANÁLISE DO CRIME DE MARIANA



CENTRO DE
DIREITOS HUMANOS
E EMPRESAS

Orientação:

Dr^a Manoela Carneiro Roland

Autora:

Laura Monteiro Senra

INTRODUÇÃO	11
2 O BERÇO DO PRINCÍPIO DA CENTRALIDADE DO SOFRIMENTO DA VÍTIMA	15
2.1 <i>O contexto Jurídico-filosófico do Pós-positivismo e do Neoconstitucionalismo</i>	15
2.2 <i>O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos</i>	19
2.2.1 A Comissão Interamericana	22
2.2.2 A Corte Interamericana	26
3 O Princípio da Centralidade do Sofrimento da Vítima	30
3.1 <i>A Capacidade Jurídica do Indivíduo</i>	31
3.2 <i>A Prevalência do Direito sobre a Força</i>	34
3.3 <i>As Formas de Indenização dos Danos aos Direitos Humanos</i>	35
4 O caso de Mariana	39
4.1 <i>O maior crime socioambiental do Brasil</i>	40
4.2 <i>Dos Direitos violados</i>	43
4.3 <i>A Postura do Estado face a tragédia de Mariana</i>	45
4.4 <i>A aplicação do Princípio da Centralidade do Sofrimento da Vítima ao caso de Mariana</i>	47
5 Conclusão	50
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo primeiramente identificar o conceito do Princípio da Centralidade do Sofrimento da Vítima, recém cunhado por Antônio Augusto Cançado Trindade durante sua produção doutrinária no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Tal princípio foi aplicado por esse jurista em diversos casos ao longo de sua atuação como juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em seguida objetiva-se demonstrar a importância da aplicação desse princípio através do estudo do caso de Mariana que por ser um caso emblemático, de grandes proporções e ainda muito atual, serviu como um exemplo adequado para a demonstração almejada.

Para melhor analisar o conceito do referido Princípio, busca-se primeiramente expor o funcionamento do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, com foco no funcionamento de sua Corte. Em seguida faz-se uma análise de como esse princípio vem sendo aplicado nos casos de violações de Direitos Humanos no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos. Por fim, através do estudo do caso do rompimento da barragem de Fundão em Mariana-MG, objetiva-se exemplificar a aplicação do Princípio analisado. Busca-se entender a postura do Poder Público brasileiro face a tragédia que violou diversos Direitos Humanos, fazendo-se, em seguida, uma projeção do Princípio da Centralidade do Sofrimento da Vítima no caso de Mariana buscando-se indicar possíveis soluções mais atinentes com esse princípio.

Para tanto, vale-se da vasta produção literária na área do Direito Internacional dos Direitos Humanos, e também de análises de algumas decisões da Corte Interamericana, nas quais foi aplicado o Princípio da Centralidade do Sofrimento da Vítima. Debruça-se também sobre os documentos jurídicos produzidos em decorrência da judicialização do caso de Mariana, bem como de estudos sociais, econômicos e ambientais sobre o caso produzidos pela sociedade civil organizada, além de notícias veiculadas pela mídia. Fazendo-se dessa forma, tanto uma análise indutiva, em alguns momentos, quanto dedutiva, em outros, indo da prática à teoria e vice versa.

Para desenvolver o presente trabalho baseia-se em algumas teorias construídas e desenvolvidas na área do Direito Internacional e dos Direitos Humanos, as quais apresentam-se a seguir. O Princípio da Centralidade do Sofrimento da Vítima e sua aplicação na prestação jurisdicional se inserem no contexto atual do recente ramo do Direito Internacional

que foca nos Direitos Humanos. Esse ramo busca colocar o ser humano no centro da Proteção de Direitos, colocando-o como titular de Direitos, não apenas no plano interno mas também no plano internacional.

A capacidade do indivíduo no plano internacional, contudo, ainda não é pacífica na doutrina especializada mas vem sendo construída desde as origens do Direito Internacional moderno com autores como Hugo Grotius que já em 1625 afirmava que o Estado não poderia ser concebido como um fim em si mesmo, mas que ele deveria ser considerado como um meio de proteção dos indivíduos (TRINDADE, 2003, v.3, p. 451). Sendo assim, não se justifica a criação de um sistema internacional de proteção de direitos que tem como sujeitos apenas os Estados, como defendido da concepção clássica do Direito Internacional.

Atualmente a noção do indivíduo, pessoa humana, como titular de direitos e merecedor de proteção no plano internacional vem ganhando força juntamente com as ONGs que também se mostram cada vez mais importantes no rol dos sujeitos de direitos no plano internacional. Essa atribuição de capacidade ao indivíduo é tida como um pressuposto para a evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Humanitário conforme defende Antônio Augusto Cançado Trindade (2002, p. 3-21), respaldado por outros autores tais como Philip Jessup (1948) e Hersch Lauterpacht¹ (1950).

Outro marco teórico importante na produção do presente trabalho é a ideia de que os Direitos Humanos são universais, ou seja, de que existem direitos dos quais todos os seres humanos são titulares simplesmente por serem seres humanos, independentemente de terem raças, gêneros ou culturas distintas. Pela Teoria da Universalidade dos Direitos Humanos defende-se que a condição de pessoa humana é o único requisito para que seja merecedora de proteção da sua dignidade, tanto interna quanto internacionalmente. Dessa forma, o indivíduo é, por óbvio, titular de direitos também no plano internacional, uma vez que tem

¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. 3 v. p. 468. “Philip Jessup, em 1948, ponderou que a velha acepação da soberania estatal “nao e consistente com os principios da interdependencia ou interesse da comunidade e do status do indiviđuo como sujeito do direito internacional”. Não hesitou Hersch Lauterpacht, em seu *International law and Human Rights* (1950), em afirma que “o indiviđuo e sujeito final de todo direito”, nada havendo de inerente ao Direito Internacional que o impeca de tornar-se sujeito do *Law of nations* e tornar-se parte em procedimentos perante tribunais internacionais.”

a prerrogativa de buscar a proteção de seus direitos fundamentais nesse plano, inclusive face ao próprio Estado.

A universalidade dos Direitos Humanos também é uma noção trabalhada desde as origens do Direito Internacional dos Direitos Humanos e sempre estabeleceu um diálogo muito rico com a noção do Relativismo Cultural. Essa última é uma teoria oposta ao Universalismo que defende que o rol dos Direitos Humanos a serem protegidos varia de acordo com as diversas culturas existentes no mundo, ou seja, não haveria uma lista única de direitos que sejam válidos em todas as culturas e tempos históricos, conforme exposto por Flávia Piovesan (2014, p. 50-54).

Para não me estender muito na polêmica Universalismo X Relativismo Cultural, me limito a dizer apenas que não é possível negar a existência de direitos da pessoa humana que são aplicáveis em qualquer cultura e em qualquer tempo histórico. Esses são os direitos básicos referentes à proteção da dignidade da pessoa humana que lhe garantam o mínimo de proteção para sua existência digna. É um conceito muito amplo e ainda indefinido, mas, inegavelmente, existente.

O período pós II GM, foi decisivo no desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois durante a Guerra o mundo se scandalizou com as atrocidades cometidas contra seres humanos, unicamente pelo fato de professarem determinada fé, por pertencerem a determinado povo ou por serem de determinada raça. A necessidade de proteção do ser humano ganhou evidência. O mundo passou por um processo de criação de novas constituições nas quais os princípios (que veiculam valores norteadores da ordem jurídica) se sobrepuseram às regras, puramente formais. Esse fenômeno é o denominado Neoconstitucionalismo que implica na irradiação dos princípios valorativos constitucionais em todos os ramos do direito, dentre os quais está presente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O mundo entendeu que toda a normatização jurídica deve ser formulada em prol da proteção da pessoa humana como tal, sendo esse conceito aplicado à todo ser humano independentemente das diferenças entre nós. Nessa evolução o Direito Internacional dos Direitos Humanos vem ganhando força e com ele o Princípio da Centralidade do Sofrimento da Vítima que determina que é a proteção da Dignidade do ser humano que deve ser o objetivo maior da prestação jurisdicional tanto interna quanto internacional.

Com base em todos esses marcos teóricos expostos é que se pretende desenvolver o presente trabalho que seguirá da seguinte forma: ao longo do primeiro capítulo, trabalhe-se o contexto jurídico e filosófico no qual vem se desenvolvendo o Princípio da Centralidade

do Sofrimento da Vítima. Em seguida, apresenta-se a organização e funcionamento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

O segundo capítulo destina-se à exposição do Princípio da Centralidade do Sofrimento da Vítima de forma mais aprofundada e detalhada, buscando estabelecer seus limites conceituais. Ao longo desse capítulo trabalha-se também alguns julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos a fim de demonstrar a aplicação prática desse princípio.

O terceiro capítulo dedica-se à demonstração da importância da aplicação desse princípio. Essa importância será trabalhada no estudo do caso de Mariana, com foco na atuação do Governo brasileiro face a judicialização do caso. Analisa-se a postura do Estado Brasileiro nesse caso que ficou conhecido como o maior crime socioambiental do País. Por fim, e até com certa ousadia projeta-se algumas possíveis soluções para o caso trabalhado que sejam mais atinentes com esse princípio, evidenciando sua relevância na prática da judicialização de casos de violação de Direitos Humanos.

2 O BERÇO DO PRINCÍPIO DA CENTRALIDADE DO SOFRIMENTO DA VÍTIMA

Antes de discorrer sobre o Princípio da Centralidade do Sofrimento da Vítima em si, é importante esboçar o contexto teórico-filosófico em que este foi desenvolvido a fim de melhor situar o leitor e propiciar-lhe um melhor entendimento do tema.

2.1 O CONTEXTO JURÍDICO-FILOSÓFICO DO PÓS-POSITIVISMO E DO NEOCONSTITUCIONALISMO.

A Teoria Positivista Jurídico-Formalista foi encabeçada pelo Jurista Alemão Hans Kelsen (2012) que pretendia desenvolver uma teoria pura e estritamente científica do Direito. Para tanto, Kelsen buscou isolar seu objeto de pesquisa de forma a torná-lo independente e alheio às influências de qualquer outra área do conhecimento humano. Com isso, a teoria positivista se distanciou de valores humanos e sociais, e até mesmo da própria noção de justiça.

Essa teoria reverberou em todas as áreas do Direito, tanto nos ramos internos, principalmente em países de tradição jurídica romano-germânica, quanto internacionalmente. Ela serviu de base a um direito internacional que tinha como figura central e principal sujeito de direitos os Estados e no qual, por tanto, predominava a voluntariedade estatal que aceitava, entre outras condutas, o uso da força em intervenções armadas como forma válida de resolução de conflitos.

Seu apogeu se deu durante a Segunda Guerra Mundial, marcada por essa teoria pura do Direito, que dava mais importância a forma da lei em detrimento de seu conteúdo, ou seja, não havia limitação moral ou ética para a produção jurídica desde que fossem observados limites formais para a criação das normas. Esse formalismo extremado, dissociado de valores de cunho material, foi a base da política nazi-fascista que nos levou a assistir as atrocidades cometidas contra seres humanos durante a Segunda Guerra Mundial. Isso porque os atos praticados pelo governo alemão contra os judeus e outras minorias tinham todos o status de legalidade, uma vez que eram feitos de acordo com as regras de produção de leis vigentes na Alemanha daquela época.

Já final do século XIX, as ideias de autores como Savigny e Jhering (que foram desenvolvidas em épocas anteriores à teoria positivista) ganharam força no sentido de embasarem críticas à teoria pura de Kelsen, questionando a insuficiência dos métodos empregados pelo formalismo e propondo uma metodologia jurídica que se guiasse pela busca da realização de valores sociais². Essas críticas foram ganhando cada vez mais força, principalmente no pós-guerra, e culminaram no pós-positivismo que pode ser descrito como “um conjunto de doutrinas que configuram a atitude crítica com relação ao positivismo quando oferece alternativas às deficiências do dogmatismo positivista.” (PEIXINHO e MERÇON, 2009, p. 320). São, portanto, teorias que se contrapõem ao positivismo formalista, buscando a reaproximação da ciência jurídica dos demais ramos do conhecimento, principalmente da sociologia e da filosofia, e ainda a reintrodução dos princípios e valores à metodologia do Direito.

Foi nesse cenário pós guerra, com o mundo ainda horrorizado com a capacidade humana de fazer mal ao seu semelhante, somado ao acúmulo de críticas ao Positivismo formalista que começou a se desenvolver a chamada teoria Neoconstitucional. Entendeu-se a necessidade de se humanizar o direito, pois ele não é um fim em si mesmo senão um instrumento de organização da sociedade humana. É, portanto, feito para proteger os homens de si mesmos na vida em sociedade e, por isso, não pode ser compreendido como uma ciência em si mesmo, mas deve dialogar constantemente com outras áreas do conhecimento humano, tais como a sociologia, a filosofia e até mesmo as artes (TRINDADE, 2003, Voto no caso *Bulacio vs. Argentina*).

Os Estados passaram então a alterar suas Constituições inserindo em suas Cartas Magnas valores humanos e princípios que permitissem a proteção do ser humano enquanto tal e justamente por ser pessoa humana, independente de qualquer adjetivação que nos diferencie. No Neoconstitucionalismo, a Constituição passa a assumir papel central no ordenamento jurídico, trazendo também para essa posição mais evidente os direitos e garantias

² “O positivismo jurídico sofre, desde o final do século XIX, contestações por parte de correntes metodológicas oriundas do sociologismo jurídico. Este, guardadas as especificidades de cada teoria, afirmava a insuficiência dos métodos tradicionais, referenciado pelo formalismo lógico-dedutivo, cujas principais teorizações reportam a Friedrich Karl Von Savigny e propõem à metodologia jurídica que privilegie um conteúdo axiológico finalístico voltado à praticidade dos bens e dos valores sociais. É o que se retira das lições de Rudolf Von Jhering, quando doutrina que o direito, na condição de ciência, não se deve guiar por métodos formais, mas buscar, na realidade da história, a ação a ser perseguida, que objetive o sentido prático.” PEIXINHO, Manoel Messias; MERÇON, Gustavo. *Fundamentos Teóricos do Positivismo e do Neoconstitucionalismo*. In: QUARESMA, Regina; OLIVEIRA, Maria Lúcia de Paula; OLIVEIRA, Farlei Martins Riccio de (Org.). **Neoconstitucionalismo**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. p. 315.

fundamentais que passam a compor o corpo do texto constitucional. Luís Roberto Barroso (2009) aponta três consequências básicas dessa centralidade do texto constitucional na organização e interpretação do sistema jurídico.

A primeira delas é que a constituição que antes fazia apenas recomendações à atuação do poder público ganha status de norma capaz de produzir efeitos imediatos e deve ser observada ao longo de toda a produção e aplicação do direito, funcionando como uma espécie de filtro valorativo pelo qual todos os ramos do direito devem passar, irradiando os valores morais e éticos por todo o ordenamento.

Além disso, Barroso (2009) aponta que ocorre uma expansão da jurisdição constitucional, marcada pelo deslocamento da supremacia do povo (e, por representação, do congresso nacional) para a supremacia da constituição e, por conseguinte, da Suprema Corte, órgão responsável pela interpretação e proteção da Carta Magna.

Por fim Barroso indica que o Neoconstitucionalismo provocou também uma alteração na interpretação constitucional, desenvolvendo ao lado das formas tradicionais de interpretação do direito formas próprias de interpretação do texto constitucional mais condizentes com a atualidade do contexto Neoconstitucional e que considerem de forma mais veemente os direitos e garantias trazidos pela Constituição (BARROSO, 2009).

Todo esse contexto teórico-filosófico tem contribuído para a humanização do Direito Brasileiro, fazendo com que o indivíduo ganhe um lugar de maior evidência nos processos judiciais, ressaltando seus sofrimentos pessoais, em detrimento da mera aplicação da lei e perseguição do autor do dano. É preciso que se observe a vítima e que o processo judicial possa de alguma maneira aliviar seu sofrimento e torná-lo mais suportável (TRINDADE, 2001, Voto no caso Villagran Morales e outros vs. Guatemala).

Esse processo de humanização do Direito também tem ganhado força no Direito Internacional com autores como Antônio A. Cançado Trindade que vêm se preocupando com a construção de um novo Direito Internacional, resgatando as origens da disciplina que remetem ao Jus Gentium. No entanto, esse novo Jus Gentium se pretende verdadeiramente universal, acima de barreiras espaciais, marcadas pelos limites territoriais dos Estados que eram a figura mais importante do Direito Internacional juspositivista. Além disso, o novo Direito Internacional da Humanidade também não conhece a barreira daquilo que os Estados se mostram dispostos a conceder de acordo com sua vontade. Os Direitos Humanos Universais derivam diretamente do Direito Internacional que se apresenta como um ordenamento jurídico de proteção da pessoa humana acima dos ordenamentos internos de cada Estado (TRINDADE, 2006).

Para Trindade (2006), o novo Jus Gentium se baseia em 3 pilares, quais sejam: O Primado do Direito sobre a Força; os Valores Universais e o Acesso Direto de Indivíduos à Justiça Internacional. O primeiro deles se refere ao combate das guerras e intervenções militares que prometem solucionar conflitos internacionais mas acabam por aumentar esses conflitos e trazerem prejuízos de todas as formas para todos os envolvidos no combate. No novo Jus Gentium os conflitos devem ser solucionados através do Direito e seus órgãos jurisdicionais internacionais, com o uso da razão jurídica e não da força (TRINDADE, 2006)³.

O segundo pilar, trata da importância do reconhecimento da existência de valores verdadeiramente universais, ou seja, valores humanos decorrentes do simples fato de sermos seres humanos, independentemente da noção de territórios ou mesmo das diferenças culturais. Trindade afirma que os Direitos Humanos são universais pois decorrem do Direito Internacional que está acima dos ordenamentos internos e não podem, por tanto sofrer qualquer tipo de limitação pelos Estados (TRINDADE, 2006).

O terceiro pilar trata da atribuição de personalidade e capacidade jurídica aos Indivíduos no Plano Internacional, conferindo à eles, além do reconhecimento como sujeitos de direitos do Direito Internacional, também a possibilidade de reivindicar e proteger seus direitos humanos no plano internacional, até mesmo contra o próprio Estado. Hoje se entende que o Estado é constituído pelos indivíduos e para a realização de seu bem comum. Assim, não há mais razão para que não seja atribuída diretamente ao indivíduo, pessoa humana, a capacidade de pleitear seus Direitos também no plano internacional e em face do Estado (TRINDADE, V.3, 2002).

Todos esses pilares nos levam ao Princípio da Centralidade do Sofrimento da Vítima que vem sendo cunhado pelo mesmo autor e que abrange todo esse avanço jurídico-filosófico apontando para a adoção da posição de Centralidade do Indivíduo no Direito Internacional, do qual falaremos com mais detalhes a seguir.

Trindade rejeita fortemente a concepção positivista do Direito Internacional que personificou o Estado e o elegeu como único sujeito do Direito Internacional, excluindo impiedosamente o ser humano desse sistema. Considerando que o Estado foi criado para a realização do bem comum dos seres humanos e não como um fim em si mesmo, o autor vem defendendo a necessidade de que o indivíduo ocupe posição central no Direito Internacional, em detrimento do Estado que só existe para garantir a realização dos Direitos Humanos

³ É importante ressaltar que o Direito ao qual me refiro aqui é aquele que contem a noção de justiça e não aquele que se presta à manutenção da dominação.

concedidos pelo Direito Internacional. O autor combate fortemente a teoria positivista no Direito Internacional e defende a humanização deste com o foco no ser humano que é o fim de todo sistema jurídico (TRINDADE, 2016, P. 3-29).

2.2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Tendo em vista todo esse processo de internacionalização da proteção dos Direitos Humanos; a busca pela reafirmação da posição do indivíduo como sujeito de direitos, até mais importante que o Estado, no plano internacional e o fim último de todo ordenamento jurídico de buscar a proteção dos direitos da pessoa humana, inerentes à sua própria condição de ser humano e garantia de sua vida digna, é que se desenvolveram os sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos.

Primeiramente em nível global com a Declaração Universal de Direitos Humanos e o sistema ONU e posteriormente com os Sistemas Regionais. Hoje já estão estruturados e em pleno funcionamento os Sistemas Europeu, Interamericano e Africano e já existem esforços para a construção de Sistemas Árabe e Asiático. Contudo, nosso foco nesse trabalho é no Sistema Interamericano, do qual fez parte como juiz presidente, Antônio Augusto Cançado Trindade e no qual vem se desenvolvendo o Princípio da Centralidade do Sofrimento da Vítima objeto do presente trabalho.

O principal instrumento normativo do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos é a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica por ter sido assinada em San Jose no ano de 1969. É esse documento que estrutura todo o Sistema Interamericano, bem como apresenta seus objetivos e competências.

A Convenção, inicialmente, não previa a proteção de direitos sociais, culturais ou econômicos devido ao contexto histórico-social da região marcada pela grande desigualdade na qual convivem democracias nos mais distintos graus de desenvolvimento, permi-

tindo que os Estados-Parte criassem providências tanto no âmbito nacional quanto internacional para garantir de forma progressiva esses direitos, conforme art. 26 da Convenção⁴ (PIOVESAN, 2014). No entanto, em 1988 a assembleia da Organização dos Estados Americanos adotou o Protocolo de San Salvador alargando seu escopo de proteção para incluir também os direitos sociais, culturais e econômicos.

Além disso a Convenção Americana estabelece, em seu art.1⁵, que os Estados tem tanto obrigações positivas quanto negativas: por um lado o Estado tem o dever (negativo) de não violar os direitos individuais previstos pela Convenção, como não prender arbitrariamente ou não cumprir garantias processuais, por exemplo. Por outro lado, tem o Estado também o dever (positivo) de assegurar o pleno exercício desses direitos através de políticas afirmativas, garantindo o acesso à justiça com a manutenção de uma defensoria pública bem equipada e preparada e a isenção de taxas judiciais, por exemplo.

Em seu art. 33⁶, a Convenção estabelece como órgãos do Sistema Interamericano a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, das quais falaremos com mais detalhes posteriormente. A Comissão é composta por 7

⁴ “Capítulo III

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

Artigo 26. Desenvolvimento Progressivo

os estados partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da carta da organização dos estados americanos, reformada pelo protocolo de buenos aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.”

⁵ “Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.”

⁶ “Artigo 33

São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção:

membros “de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos”, eleitos à título pessoal pela Assembléia Geral da OEA para um mandato de 4 anos, conforme art. 34 a 40 da Convenção⁷.

a. a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e

b. a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.”

⁷ Artigo 34

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos compor-se-á de sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

Artigo 35

A Comissão representa todos os membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 36

1. Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembléia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados membros.

2. Cada um dos referidos governos pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado membro da Organização dos Estados Americanos. Quando for proposta uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

Artigo 37

1. Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos uma vez, porém o mandato de três dos membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de dois anos. Logo depois da referida eleição, serão determinados por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desses três membros.

2. Não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo Estado.

Artigo 38

As vagas que ocorrerem na Comissão, que não se devam à expiração normal do mandato, serão preenchidas pelo Conselho Permanente da Organização, de acordo com o que dispuser o Estatuto da Comissão.

Artigo 39

A Comissão elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e expedirá seu próprio regulamento.

2.2.1 A COMISSÃO INTERAMERICANA

A principal função da Comissão é, de acordo com o art. 41⁸ “promover a observância e a defesa dos direitos humanos” além de ser competente para receber e analisar denúncias ou queixas de qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidades não governamentais sobre violações da Convenção. No entanto a petição só será aceita pela Comissão se observar os requisitos de admissibilidade, quais sejam a ausência de litispendência internacional e o esgotamento das instâncias internas. Sendo que este último requisito será também

Artigo 40

Os serviços de secretaria da Comissão devem ser desempenhados pela unidade funcional especializada que faz parte da Secretaria-Geral da Organização e devem dispor dos recursos necessários para cumprir as tarefas que lhe forem confiadas pela Comissão.”

⁸ Artigo 41

A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b. formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d. solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;
- f. atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g. apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.”

preenchido em casos de demora excessiva e injustificada da ação no âmbito interno e também em casos nos quais se verifique que o Estado falhou em seu dever positivo de garantir o direito de acesso à justiça aos indivíduos.

Os art. 48 a 51 da Convenção⁹ regulam o procedimento que deve ser adotado pela Comissão. Assim, ao receber uma petição, a Comissão deve primeiro analisar sua admissibilidade conforme os requisitos apresentados acima; em seguida deve solicitar informações

⁹ “Seção 4 — Processo

Artigo 48

1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira:

- a. se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso;
- b. recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente;
- c. poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova supervenientes;
- d. se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhes proporcionarão todas as facilidades necessárias;
- e. poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso lhe for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e
- f. pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta Convenção.

2. Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

ao governo denunciado, observando assim o princípio do contraditório. Em seguida a Comissão deve avaliar se existem ou subsistem os motivos da petição para dar ou não continuidade ao processamento. Nos casos em que não subsistirem, a petição será arquivada, nos casos em que subsistirem a Comissão prosseguirá no conhecimento do caso, realizando inclusive investigações, se for necessário.

Artigo 49

Se se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1, f, do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados Partes nesta Convenção e, posteriormente, transmitido, para sua publicação, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.

Artigo 50

1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, e, do artigo 48.

2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.

3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

Artigo 51

1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada.

3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.”

Após o exame adequado do caso, a Comissão envidará esforços por uma solução amigável entre o denunciante e o Estado que, uma vez alcançada, será redigido um informe como forma de documentação e publicização do desfecho do caso. Se, por outro lado, não for alcançada a solução amigável, a Comissão redigirá um relatório do caso com a narrativa dos fatos e suas conclusões e poderá também fazer recomendações ao Estado-parte, recomendações essas com caráter obrigatório que deverão ser cumpridas no prazo de 3 meses. Após esse prazo, o caso pode ter sido solucionado pelas partes ou será encaminhado para a Corte Interamericana, salvo se a Comissão decidir de forma contrária por maioria absoluta de votos, é o que diz o novo regulamento da Comissão.

É possível também que a Comissão analise comunicações interestatais, ou seja, que um Estado possa apresentar petição dizendo que outro Estado está violando direito protegido pela Convenção. No entanto, esse mecanismo é facultativo e a Comissão só analisará o caso se ambos os Estados envolvidos tiverem feito declaração expressa reconhecendo a competência da Comissão para tanto.

O novo regulamento da Corte prevê ainda, em seu art. 27¹⁰, a possibilidade de a Comissão, por iniciativa própria ou por solicitação da parte demandante, solicitar ao Estado

¹⁰ “Artigo 27. Medidas provisórias

1. Em qualquer fase do processo, sempre que se tratar de casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, *ex officio*, poderá ordenar as medidas provisórias que considerar pertinentes, nos termos do artigo 63.2 da Convenção.

2. Tratando-se de assuntos ainda não submetidos à sua consideração, a Corte poderá atuar por solicitação da Comissão.

3. Nos casos contenciosos que se encontrem em conhecimento da Corte, as vítimas ou as supostas vítimas, ou seus representantes, poderão apresentar diretamente àquela uma petição de medidas provisórias, as quais deverão ter relação com o objeto do caso.

4. A solicitação pode ser apresentada à Presidência, a qualquer um dos Juízes ou à Secretaria, por qualquer meio de comunicação. De qualquer forma, quem houver recebido a solicitação deverá levá-la de imediato ao conhecimento da Presidência.

5. A Corte ou, se esta não estiver reunida, a Presidência poderá requerer ao Estado, à Comissão ou aos representantes dos beneficiários, quando considerar possível e indispensável, a apresentação de informação sobre um pedido de medidas provisórias antes de resolver sobre a medida solicitada.

denunciado a adoção de medidas cautelares para evitar danos irreparáveis ou medidas provisórias em casos de extrema gravidade e urgência.

2.2.2 A CORTE INTERAMERICANA

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos e se compõe de “sete juízes, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais”, conforme art. 52 da Convenção¹¹.

6. Se a Corte naño estiver reunida, a Presidencia, em consulta com a Comissão Permanente e, se for possível, com os demais Juízes, requererá do Estado interessado que tome as providencias urgentes necessarias a fim de assegurar a eficacia das medidas provisoarias que a Corte venha a adotar depois, em seu proximo periodo de sessões.

7. A supervisaão das medidas urgentes ou provisoarias ordenadas realizar-se-a mediante a apresentacaão de relatoarios estatais e das observacoes correspondentes aos referidos relatoarios por parte dos beneficiaarios de tais medidas ou seus representantes. A Comissão devera apresentar observacoes ao relatoario do Estado e as observacoes dos beneficiaarios das medidas ou de seus representantes.

8. Nas circunstancias que estimar pertinentes, a Corte podera requerer a outras fontes de informacaão dados relevantes sobre o assunto, que permitam apreciar a gravidade e a urgencia da situacaão e a eficacia das medidas. Para os mesmos efeitos, podera tambem requerer as pericias e relatoarios que considerar oportunos.

9. A Corte ou, se esta naño estiver reunida, a Presidencia podera convocar a Comissão, os beneficiaarios das medidas ou seus representantes e o Estado a uma audiencia puública ou privada sobre as medidas provisoarias.

10. A Corte incluire em seu relatoario anual a Assembleia Geral uma relacaão das medidas provisoarias que tenha ordenado durante o periodo do relatoario e, quando tais medidas naño tenham sido devidamente executadas, formulara as recomendacoes que considere pertinentes.”

¹¹ “[Artigo 52](#)”

1. A Corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados membros da Organização,

Os juízes são eleitos pela maioria dos votos da Assembleia da OEA, em votação secreta para um mandato de 6 anos, com a possibilidade de uma reeleição. Os candidatos serão propostos pelos Estados parte que indicarão uma lista de 3 candidatos sendo pelo menos um deles nacional de Estado diverso do proponente. O quorum para deliberação na Corte é de 5 juízes e a presença da Comissão é necessária em todos os casos, conforme disposto nos art. 56 e 57¹².

De acordo com o disposto no art. 61¹³ da Convenção, somente os Estados-Parte e a Comissão podem submeter um caso para julgamento da Corte, ou seja, os indivíduos não tem acesso direto a esse órgão. Essa limitação sem dúvida representa um retrocesso para a devida proteção dos Direitos Humanos almejada por todo o Sistema Interamericano, mas deixo para discuti-la com mais detalhes nas páginas seguintes.

Além disso, nos artigos seguintes da Convenção, destacam-se duas competências básicas da Corte, quais sejam, a consultiva e a contenciosa. A primeira, está prevista no art. 64¹⁴ da Convenção e permite que a Corte exerça um controle de Convencionalidade das leis,

eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.

2. Não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade.”
¹² “[Artigo 56](#)”

O *quorum* para as deliberações da Corte é constituído por cinco juízes.

Artigo 57

A Comissão comparecerá em todos os casos perante a Corte.”
¹³ “[Artigo 61](#)”

1. Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte.

2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.”
¹⁴ “[Artigo 64](#)”

1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

harmonizando a produção normativa Interamericana, através da interpretação pela Corte de qualquer legislação concernente a Direitos Humanos que seja aplicável aos países Americanos. Essa competência pode ser provocada por qualquer Estado membro da OEA, não apenas pelos signatários da Convenção.

A outra competência da Corte Interamericana é a contenciosa, segundo a qual a Corte faz os julgamentos dos casos levados até ela garantindo que os direitos veiculados pela Convenção sejam cumpridos pelos Estados. Tal competência é restrita apenas aos países signatários que houverem declarado expressamente seu reconhecimento da obrigatoriedade da competência jurisdiccional da Corte, conforme art. 62¹⁵ da Convenção.

Por fim vale dizer que a Corte emitirá ao final do processo uma sentença fundamentada de cumprimento obrigatório pelo Estado-Parte na causa, sendo possível que, em casos de decisão não unânime, o(s) juiz(es) discordantes anexem seus votos dissidentes à sentença.

2. A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.”

¹⁵ “Artigo 62

1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte.

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial.”

3 O PRINCÍPIO DA CENTRALIDADE DO SOFRIMENTO DA VÍTIMA

É nesse contexto jurídico-filosófico que vem sendo construído o Princípio da Centralidade do Sofrimento da Vítima. De acordo com esse princípio, o ser humano que sofreu as perdas e prejuízos decorrentes da ação de outro ser humano, do Estado, ou ainda de qualquer outro agente, seja pessoa natural ou jurídica, é a vítima do dano e deve figurar como o ponto central da discussão jurídica à respeito da reparação do mesmo. Além disso, o ser humano vitimado também deve participar, com centralidade, na elaboração de mecanismos, judiciais ou não, de prevenção da vitimização, para evitar que os mesmos fatos danosos voltem a acontecer e a fazer mais vítimas (TRINDADE, V.3, 2003).

No compasso do fenômeno de Humanização do Direito Internacional e do resgate de valores e princípios que vem se estendendo também para os ordenamentos internos, esse princípio vem corroborar para que o indivíduo assuma seu devido papel de centralidade no processo de elaboração e de aplicação do Direito, trazendo de volta a finalidade principal de toda construção jurídica que é a proteção do ser humano e a garantia de uma vida digna.

Nesse sentido afirma Trindade que a proteção das vítimas é a razão última do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Além disso, este só alcança sua plenitude com a realização dessa proteção e, para tanto, faz-se necessário que a vítima esteja no centro de sua construção normativa. E ainda complementa o autor dizendo que ao garantir a posição central das vítimas o Direito Internacional dos Direitos Humanos contribui para a humanização do Direito como um todo, inclusive no tratamento dado pelo Estado aos seres humanos (TRINDADE, V.3, 2003).

Em seu voto anexado ao caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*, Trindade ressalta que a tragédia e o sofrimento resultantes da maldade dos próprios homens são parte da vida humana desde as origens de nossa existência. Ele se vale nesse caso e em outros mais¹⁶, das tragédias gregas para ilustrar essa afirmação, e diz que diante de tragédias como a ocorrida com *Damião Ximenes Lopes* e sua família “o ser humano não pode abandonar a luta pela justiça, enquanto mantenha a capacidade de indignação. De outro modo estará privado não só da

¹⁶ Cançado Trindade também faz uso das tragédias gregas em seus votos nos casos *Bulacio vs. Argentina* e *Bámaca Velésquez vs. Guatemala*.

felicidade mas também da busca pelo sentido da vida ainda que tão breve e efêmera.” (TRINDADE, 2006, Voto no caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*). Assim, a busca pela justiça é parte vital para a continuidade da vida digna das vítimas.

De acordo com Trindade o Princípio da Centralidade do Sofrimento da Vítima se revela de diversas formas. A primeira delas é a garantia da efetividade da capacidade jurídica dos indivíduos no plano internacional, a segunda é a primazia do Direito sobre a Guerra e a terceira trabalha a questão das diversas formas de indenização dos danos à Direitos Humanos.

3.1 A CAPACIDADE JURÍDICA DO INDIVÍDUO

A questão da Capacidade Jurídica dos Indivíduos no plano internacional passa a ganhar relevância tendo em vista que o tratamento dado aos seres humanos pelos Estados deixa de ser algo estranho ao Direito Internacional e passa a ser algo que lhe interessa, pois são os seres humanos os titulares dos direitos emanados do ordenamento internacional.

Primeiramente foi iniciada uma discussão sobre serem os indivíduos sujeitos de direito internacional ou não, uma vez que no bojo da teoria clássica só eram reconhecidos como sujeitos de direito os Estados. Atualmente, ainda permanecem autores que defendem a visão clássica do Direito Internacional e não reconhecem os seres humanos como sujeitos de direito, o que na visão de Trindade significa um retrocesso, afinal, como já dito anteriormente, é a proteção do ser humano a finalidade máxima de todo ordenamento jurídico, não há sentido, por tanto, em se excluir a pessoa humana do ordenamento internacional.

O fenômeno ao qual me refiro contudo, vai mais além dessa questão e não apenas considera o indivíduo como sujeito de direitos no plano internacional, mas lhe atribui capacidade jurídica para pleitear esses direitos nos órgãos internacionais. Com isso o indivíduo passa a ter acesso direto às cortes internacionais, independentemente de seus Estados podendo inclusive demandar contra esses Estados se forem eles os responsáveis direta ou indiretamente pelos danos sofridos.

Para Trindade (2011, Voto no caso *Villagrán Morales e outros vs. Guatemala*), a busca da verdade dos fatos e da justiça fazem uma grande diferença para as vítimas, amenizando seu sofrimento e viabilizando a continuidade de suas vidas mesmo com a dor causada pelo fato lesivo que muitas vezes é irreparável. E é a possibilidade de pleitearem por justiça

nas cortes internacionais, bem como de participarem efetivamente do processo na busca pela verdade dos fatos que traz esse sentimento de conforto para as vítimas.

A Convenção Interamericana, em um posicionamento remansoso, não concedeu aos indivíduos a capacidade de demandar diretamente na Corte Interamericana. O art. 61¹⁷ da Convenção reservou essa competência apenas para a Comissão e para os Estados membros. No entanto, em 2000¹⁸ foi aprovado o novo regulamento da Corte que previu, em seu art. 25¹⁹, que “as supostas vítimas ou seus representantes poderão apresentar de forma autônoma o seu escrito de petições, argumentos e provas e continuará atuando dessa

¹⁷ “Artigo 61

1. Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte.

2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.”

¹⁸ O primeiro Regulamento da Corte foi aprovado pelo Tribunal em seu III Período Ordinário de Sessões, celebrado de 30 de junho a 09 de agosto de 1980; o segundo Regulamento foi aprovado em seu XXIII Período Ordinário de Sessões, celebrado de 09 a 18 de janeiro de 1991; o terceiro Regulamento foi aprovado em seu XXXIV Período Ordinário de Sessões, celebrado de 09 a 20 de setembro de 1996; o quarto Regulamento foi aprovado em seu XLIX Período Ordinário de Sessões, celebrado de 16 a 25 de novembro de 2000, o qual foi reformado em seu LXI Período Ordinário de Sessões, celebrado de 20 de novembro a 04 de dezembro de 2003, e em seu LXXXII Período Ordinário de Sessões, celebrado de 19 a 31 de janeiro de 2009

¹⁹ “Artigo 25. Participação das supostas vítimas ou seus representantes

1. Depois de notificado o escrito de submissão do caso, conforme o artigo 39 deste Regulamento, as supostas vítimas ou seus representantes poderão apresentar de forma autônoma o seu escrito de petições, argumentos e provas e continuará atuando dessa forma durante todo o processo.

2. Se existir pluralidade de supostas vítimas ou representantes, deverá ser designado um interveniente comum, que será o único autorizado para a apresentação de petições, argumentos e provas no curso do processo, incluindo nas audiências públicas. Se não houver acordo na designação de um interveniente comum em um caso, a Corte ou sua Presidência poderá, se o considerar pertinente, outorgar um prazo às partes para a designação de um máximo de três representantes que atuem como intervenientes comuns. Nessa última circunstância, os prazos para a contestação do Estado demandado, assim como os prazos de participação nas audiências públicas do Estado demandado, das supostas vítimas ou de seus representantes e, dependendo do caso, do Estado demandante, serão determinados pela Presidência.

3. No caso de eventual discordância entre as supostas vítimas no que tange ao inciso anterior, a Corte decidirá sobre o pertinente.”

forma durante todo o processo.” Com essa disposição a Corte viabiliza a participação efetiva das vítimas que são os verdadeiros sujeitos do direito discutido e propicia que esses sujeitos contribuam na busca pela verdade dos fatos, o que segundo Trindade (2011, Voto no caso Villagrán Morales e outros vs. Guatemala) ajuda na diminuição do sofrimento causado pela violação.

No caso dos “cinco pensionistas” vs. Peru, o Juiz Cançado Trindade (2003) proferiu um voto no qual explica as implicações dessa atribuição e seus limites dentro da Corte. Segundo o juiz essa nova disposição do Regulamento garante um amplo alcance do Direito de Acesso à Justiça, uma vez que permite aos demandantes verem a realização da justiça. No entanto, de acordo com essa nova disposição o indivíduo pode trazer ao processo novas provas ou pleitear direitos que não foram trazidos pela Comissão, mas não pode trazer novos fatos, estando o julgamento adstrito aos fatos apresentados pela Comissão. Dessa forma, apesar de ser o indivíduo o titular do direito material lesionado é a Comissão a titular do direito processual perante a Corte.

Assim o novo regulamento representa por um lado, um avanço no sentido de ampliar a participação do indivíduo no processo que busca a proteção de um direito seu e portanto amplia o Direito de Acesso à Justiça. Por outro lado, o novo regulamento deixou passar a oportunidade de avançar ainda mais, garantindo ao indivíduo capacidade plena para pleitear diretamente perante a Corte, como acontece no sistema Europeu de proteção dos Direitos Humanos²⁰.

Para Trindade, o art. 61 da Convenção que atribui capacidade apenas à Comissão e aos Estados, reafirmou um dogma do passado que não se sustenta mais diante da constatação de que são os indivíduos, seres humanos, as partes substantivas da demanda e que, portanto, deve ser deles também a capacidade processual de pleitear seus direitos no plano internacional (TRINDADE, 2003, Voto no caso Cinco Pensionistas vs. Peru). Dessa forma, apesar de ter avançado nessa área, o sistema Interamericano ainda pode aplicar o Princípio da Centralidade do Sofrimento da Vítima de forma mais expressiva com a garantia da capacidade processual do indivíduo no plano internacional.

²⁰ Art. 34 da Convenção Europeia de Direitos do Homem “O Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos. As Altas Partes Contratantes comprometem - se a não criar qualquer entrave ao exercício efectivo desse direito.”

3.2 A PREVALÊNCIA DO DIREITO SOBRE A FORÇA

O Princípio da Centralidade do Sofrimento da Vítima também se revela ao se fazer valer o Direito, trazido pelo sistema jurídico internacional em detrimento da força, veiculada pelas guerras e conflitos armados internos, uma vez que, a própria Carta da ONU aponta, em seu art. 2(4) que os Estados “devem evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado”²¹.

Trindade (2006c) se lamenta que apesar de a guerra já ter sido proscria do direito internacional como forma legítima de política externa ou como meio de solução de conflitos, ainda hoje ela é bastante recorrente. As guerras internacionais assim como os conflitos armados no âmbito do próprio Estado continuam vitimando seres humanos de forma bárbara e irracional, provocando incontáveis danos à dignidade humana dos envolvidos direta e indiretamente.

O autor também afirma que a evolução tecnológica contribui para o aumento do emprego da força na solução de conflitos e do poder de destruição dos Estados. No entanto, não há mais que se falar em barrar o avanço tecnológico e devemos, portanto, nos valer da razão jurídica, representada pelo sistema jurídico internacional, para humanizar o uso da tecnologia e evitar que ela nos leve a guerras e violações de Direitos Humanos (TRINDADE, 2006c).

O Princípio em tela vem zelar pelas soluções mais humanas e racionais dos conflitos, sejam eles internacionais ou internos, devemos nos lembrar sempre que estamos lidando com seres humanos, sujeitos de direitos e, principalmente do direito à vida digna e, portanto, não podemos deixar que interesses tecnológicos ou financeiros se sobreponham à dignidade da vida humana.

No âmbito dos Sistemas Regionais, como o Sistema Interamericano, a discussão não gira em torno dos conflitos internacionais entre Estados, como as guerras, mas restringe-se ao uso da força pelo Estado contra os indivíduos, em detrimento da aplicação da lei. Assim,

1. ²¹ Carta da ONU. Artigo 2 (4) “Todos os Membros deverãoo evitar em suas relacoões internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependencia política de qualquer Estado, ou qualquer outra acaão incompatível com os Propoósitos das Nacoões Unidas.”

discute-se em quais situações é legítimo o uso da força pelo Estado e em quais momentos deve este valer-se do Direito.

A Corte tem se manifestado no sentido de que o uso da força pelo Estado seja balizado nas noções de excepcionalidade, necessidade, proporcionalidade e humanidade. Isso quer dizer que o Estado só terá legitimidade para empregar a força em casos excepcionais, nos quais houver verdadeira necessidade pois todos os outros meios possíveis de solução do conflito não tenham surtido efeito. Dessa forma, primeiro deve o Estado se valer de seu sistema jurídico racional e, apenas no caso deste se mostrar ineficaz, empregar a força.

Além disso, o uso da força deve ser pautado pela proporcionalidade e humanidade, devendo o Estado aplicar apenas a quantidade necessária de força, em relação à ameaça a ser contida, para fazer cessar o conflito e restabelecer um ambiente propício para sua solução racional, não se esquecendo de que está empregando métodos de violência contra seres humanos e que, portanto, deve fazê-lo de forma a trazer o menor sofrimento possível²².

Nesse sentido, é a decisão da Corte pela responsabilização do Equador (no caso Zambrano Vélez e outros vs. Equador), no qual o Estado do Equador, buscando combater diversos casos de delinquência que vinham ocorrendo na cidade de Guayaquil, se valeu de uma operação de suas forças militares nacionais que invadiram residências, utilizando explosivos para abrir as portas, e na qual tiros feriram e mataram pessoas que foram consideradas delinquentes, sem a devida investigação prévia de acordo com as normas jurídicas daquele país²³.

3.3 AS FORMAS DE INDENIZAÇÃO DOS DANOS AOS DIREITOS HUMANOS

Por fim, ainda de acordo com Trindade, o Princípio da Centralidade também se des-
ponta na maneira de indenização do dano sofrido. O tema foi tratado por Trindade em dois
de seus votos em julgamentos na Corte Interamericana de Direitos Humanos. O primeiro

²² Corte IDH. Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2007. Serie C No. 166.

²³ idem

deles, o paradigmático caso dos “Meninos de Rua”²⁴, que tratou da prisão e assassinato de um grupo de jovens meninos moradores de rua por policiais da força de segurança nacional da Guatemala. Os fatos foram praticados como uma medida para combater a delinquência juvenil e os agentes jamais foram investigados nem punidos pelo Estado da Guatemala.

O segundo caso, *Bulacio vs Argentina*, tratou da morte de um jovem que foi preso durante uma série de prisões (mais de 80 pessoas presas) na cidade de Buenos Aires, Argentina. Após a prisão, Bulacio foi brutalmente espancado de tal forma que veio a falecer 7 dias depois no hospital.

Em ambos os casos, a ação da força policial de cada um dos países foi feita em violação a Direitos Humanos e teve consequências trágicas e irreparáveis causando vítimas diretas e indiretas. No caso de Bulacio, Trindade (2003a) relata que a família se desfez após o trauma, os parentes mais próximos apresentaram quadros graves de depressão e não conseguiram continuar suas vidas de forma digna. Foi com base nesses casos que Trindade (2001, Voto no caso Villagran Morales e outros vs. Argentina) afirmou que “as reparações de violações de Direitos Humanos devem ser determinadas a partir da gravidade dos fatos e de seu impacto sobre a integralidade da personalidade das vítimas”, levando-se em conta a *vitimização*, o *sofrimento humano* e a *reabilitação* da vítima.

Por isso, antes mesmo de se estipular qualquer forma de reparação, a principal tarefa é identificar as vítimas do dano. Em violações como as apresentadas acima, que se dirigem contra um ou mais indivíduos certos e identificáveis de alguma maneira, a tarefa não é das mais difíceis pois é claro que os parentes próximos e todos aqueles que mantinham laços de afetividade e alguma intimidade com a vítima são, sem sombra de dúvidas, vítimas indiretas do dano e titulares do direito de o verem de alguma forma reparado.

No entanto, em danos que afetam direitos difusos, como os danos ambientais, por exemplo, a identificação das vítimas é uma tarefa mais complicada, mas não impossível. Essa dificuldade, contudo, não pode ser desculpa para impedir a reparação do dano para todas as vítimas.

Sendo assim, muitas vezes, não basta que seja estipulada uma quantia em dinheiro a ser paga às vítimas identificadas, diretas e indiretas do dano, pois além do fato notório de

²⁴ Corte IDH. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2001. Serie C No. 77. Voto del Juez Cançado Trindade.

que não há quantia monetária suficiente para reparar um dano como a perda de um filho ou qualquer outro parente próximo, em casos de violação de direitos difusos muitas vezes não serão nem reconhecidas todas as vítimas do dano.

Contudo, é óbvio que o pagamento de quantia em dinheiro pode sim ajudar a amenizar o sofrimento e a reabilitar as vítimas em alguns casos, mas em outros é muito mais efetivo que se destine a quantia monetária para uma reparação ambiental, para a construção de escolas ou hospitais ou mesmo para a construção de um memorial às vítimas. Essas outras formas de reparação podem ser mais eficazes na medida em que ajudam a prevenir que o mesmo dano volte a ocorrer e impedem que o dano causado caia no esquecimento, o que causa nas vítimas uma maior sensação de justiça.

Por isso, desde o caso *Aloeboetoe e outros vs. Suriname*, com sentença proferida em 1993, a Corte tem se valido de outras formas de indenização, como, por exemplo, nesse caso, o Estado do Suriname foi condenado a reabrir uma escola situada no local onde ocorreram as violações. Também no Caso dos “Meninos de Rua” o Estado da Guatemala foi condenado a designar um centro educativo que fizesse alusão ao meninos mortos.

Além disso, em diversos outros casos a Corte tem condenado o Estado violador de Direitos que adeque sua legislação interna à Convenção Interamericana ou que dê continuidade as investigações dos casos para identificar e punir os responsáveis pela violação de Direitos Humanos. Essas formas de Reparações não pecuniárias são muito eficazes para garantir que as vítimas (e seus casos de violação de seus Direitos) não caiam no limbo do esquecimento. Essa visibilidade constante, através de um centro educativo, por exemplo, ajuda na reabilitação das vítimas sobreviventes, possibilitando a elas que convivam de forma menos dolorosa com o dano irreparável que sofreram.

Dessa forma, levamos em conta também a dimensão temporal da solidariedade humana, brilhantemente tratada pelo Juiz Caçado Trindade em seu voto no caso *Bámaca Velásquez vs. Guatemala* de 2000. Nessa ocasião o juiz salientou que um dos aspectos da solidariedade humana é o respeito aos mortos através do respeito aos vivos que o amavam, criando uma unidade do gênero humano ao vincular vivos e mortos. Assim, é de suma importância que os vivos, vitimados indiretamente pela violação ao direito fundamental de alguém que deixou de viver, saibam que essa violação não cairá no esquecimento, e que a existência dessa pessoa amada se eternizará por algum monumento em sua memória.

4 O CASO DE MARIANA

Nesse último capítulo analisa-se o tratamento dado pela justiça brasileira ao caso do rompimento da barragem de Fundão, também conhecido como tragédia de Mariana e em seguida busca-se aplicar o Princípio da Centralidade do Sofrimento da Vítima e verificar a importância da aplicação desse princípio observando o que poderia ter sido diferente no tratamento do caso pelo Poder Público brasileiro.

Vale dizer que em maio deste ano a sociedade civil organizada²⁵ dirigiu uma petição para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos solicitando uma audiência temática para tratar das violações de Direitos Humanos praticadas em megaempreendimentos de mineração no Brasil. Violações essas que tem ocorrido com a anuência, e até mesmo a colaboração, do Governo Nacional (CONNECTAS, 2016).

Nessa petição são abordados 13 casos emblemáticos²⁶ de atividades de mineração que violam de forma recorrente direitos tais como: moradia, território, trabalho digno, integridade cultural, meio ambiente saudável, vida, integridade física e consulta livre, prévia e informada de populações indígenas²⁷. O caso de Mariana não deixa de ser mais um caso de violação de Direitos Humanos decorrente do modelo de mineração agroexportadora praticada no Brasil e foi um dos casos utilizado pela sociedade civil em sua petição para a Comissão Interamericana.

²⁵ Nessa ocasião a sociedade civil foi representada pelas entidades: Artigo 19; Coletivo Evangélico Ame a Verdade; Coletivo Margarida Alves; Comitê Nacional em Defesa dos Territórios Frente à Mineração; Conectas; Fórum Capixaba de Entidades de Defesa do Rio Doce; Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais; Justiça Global; Movimento dos Atingidos por Barragens; PoEMAS e Sindicato Meta-base.

²⁶ Os casos abordados são: A Mina de Chumbo, Santo Amaro, BA; A Mina de Ouro em Jacobina, BA; A Mina de Urânio em Caetité, BA; O Polo Industrial de Piquiá de Baixo, Açailândia, MA; O Polo Gesseiro, Chapada do Araripe, PE; A Exploração de Amianto, Minaçu, GO; A Exploração de Amônia, Niquelândia, GO; A Extração de Carvão, Candioça, RS; A Extração de Chumbo, Alto Vale do Ribeira, SP/PR; O Complexo Carajás, PA/MA; A Exploração de Ouro, Paracatu, MG; O Projeto Minas-Rio, Conceição do Mato Dentro, MG/RJ; As Violações de Direitos dos Trabalhadores praticadas pela Companhia Siderúrgica Nacional (SCN), Congonhas, MG e O Rompimento da Barragem de Fundão, Mariana, MG.

²⁷ A audiência sobre essa denúncia foi realizada em 08 de junho de 2016 e está disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=1RAfL10Jfmk>> acesso em 19 de outubro de 2016, às 11:30.

4.1 O MAIOR CRIME SOCIOAMBIENTAL DO BRASIL

O caso de Mariana não é, contudo, apenas mais um caso de violação de Direitos Humanos decorrente do modelo de mineração agroexportadora praticada no Brasil, esse caso ficou conhecido como o maior crime socioambiental do Brasil dada a sua proporção em termos de danos ambientais e número de vítimas humanas.

O governo brasileiro tem adotado um modelo de agroexportação que favorece a instalação de grandes empreendimentos de mineração através de financiamentos e isenção tributária, além da flexibilização da legislação ambiental e sucateamento dos órgãos de fiscalização ambiental. Tudo isso para aproveitar o boom da mineração que fez os preços dos minérios subirem muito no mercado internacional (CONNECTAS, 2016). No entanto, essa forma de exploração massiva e sem atenção aos mecanismos de proteção ambiental tem consequências desastrosas do ponto de vista dos Direitos Humanos não apenas para o meio ambiente como também para os seres humanos diretamente.

O caso de Mariana trata do rompimento de uma barragem de dejetos de propriedade das empresas Samarco/Vale/BHP Billiton que fabrica pelotas de ferro exportadas para usinas siderúrgicas ao redor do mundo (JUSTIÇA GLOBAL, 2016). O rompimento se deu em 05 de novembro de 2015, provocando uma onda gigante de lama e rejeitos de aproximadamente 35 milhões de metros cúbicos (G1, 2016) de água e rejeitos que atingiu primeiro a comunidade de Bento Rodrigues e, 17 dias depois, chegou ao mar sem que fossem feitos quaisquer esforços para tentar detê-la.

A onda de lama atingiu 35 cidades, cerca de mil e quinhentos hectares de vegetação foram destruídos, 11 toneladas de peixes foram mortos, 329 famílias foram desabrigadas (G1, 2016) e 21 pessoas morreram (GREENPEACE, 2016). Com esses números, a tragédia de Mariana é considerada o maior crime socioambiental do Brasil.

Há evidências de que tanto a empresa quanto o Poder Público²⁸ conheciam os riscos de rompimento da barragem mas, em nenhum momento, foi tomada qualquer atitude para se tentar evitar o “acidente” ou mesmo para criar um plano de alarme nas cidades próximas

²⁸ Aqui o Poder Público é representado, principalmente pelo poder executivo e pelos órgãos responsáveis pela fiscalização do empreendimento.

dando aos moradores uma chance de saírem de suas casas e salvarem suas vidas (JUSTIÇA GLOBAL, 2016).

A morosidade e omissão do Poder Executivo nos atos de regulamentação e fiscalização das atividades da empresa antes do estouro da barragem se manteve também após a ocorrência da tragédia, deixando o socorro emergencial às vítimas a cargo das empresas violadoras em detrimento dos Órgãos Públicos especializados, da Defensoria e do Ministério Públicos (GESTA, 2016).

Como já dito no capítulo anterior, o reconhecimento das vítimas em casos que envolvem violação de direito ao meio ambiente saudável não é uma tarefa das mais fáceis, tendo em vista que o meio ambiente é um direito difuso e os danos causados podem se reverberar em todo o mundo. No caso em tela, o Rio Doce foi seriamente danificado pelos rejeitos que chegaram inclusive no mar onde esse lixo de mineração pode ser levado, por correntes marítimas para outros mares ao redor do mundo, e todas as pessoas que de alguma forma utilizavam essa água são, sem sombra de dúvidas vítimas dessa tragédia.

A identificação das vítimas foi deixada a cargo das próprias empresas causadoras do dano que se valeram de critérios pouco transparentes. A princípio foi contratada pela Samarco uma empresa especializada com profissionais da área de assistência social para fazer o cadastramento das famílias atingidas e, com isso, permitir a identificação das vítimas e aferir a devida reparação dos danos. No entanto, essa empresa terceirizada foi dispensada e os próprios funcionários da Samarco passaram a fazer esse cadastramento sem terem, contudo qualquer formação em assistência social.

Deixar o reconhecimento das vítimas a cargo das empresas violadoras tem várias implicações negativas. A primeira delas é que o cadastramento acaba sendo feito de forma parcial, não abrangendo todas as vítimas diretas e indiretas dos danos (CONNECTAS, 2016). A segunda é que as empresas ganham espaço entre as vítimas fragilizadas pelo crime recente e conseguem dividir as comunidades, desarticulando movimentos de organização que visem a proteção dos direitos violados (GESTA, 2016).

E ainda, uma terceira implicação, que a empresa, como já dito, foi a responsável pelos danos e deverá arcar com os custos das reparações, dessa forma fica evidente que não é interessante para a empresa reconhecer como vítimas um número muito grande de pessoas, pois isso aumentaria os custos com as indenizações. Segundo esse raciocínio, a empresa se tentaria, a todo custo minimizar as consequências do crime para diminuir seus próprios prejuízos, o que vai absolutamente contra a lógica da proteção de Direitos Humanos e do Princípio da Centralidade do Sofrimento da Vítima.

Além da omissão do Estado no processo de reconhecimento e cadastramento das vítimas, houve também omissão na prestação de informações aos atingidos. Nos dias seguintes ao crime, a população aterrorizada não sabia o que havia acontecido nem a proporção dos acontecimentos. Desde a informação mais básica sobre quantas e quais barragens haviam sido rompidas até informações sobre a qualidade da água, seu nível de toxicidade e sua potabilidade foram dadas de forma truncada e equivocada.

Logo após o desastre foi ajuizada uma ação em face da mineradora Samarco e, em dezembro de 2015, houve uma decisão que travou o patrimônio da Empresa e de suas controladoras (Vale e BHP) até que elas pagassem o montante de R\$ 2 bilhões de reais para cobrir despesas iniciais (CONNECTAS, 2016). O Governo brasileiro então começou a negociar um acordo (Termo de Transação e Ajustamento de Conduta) extrajudicial com as empresas, em uma tentativa de acelerar a definição de supostas medidas de reparação dos danos e mascarar a intensidade da responsabilidade das empresas e do Governo Brasileiro (GESTA, 2016).

No entanto o Ministério Público se retirou das negociações e impugnou o acordo questionando, entre outros pontos, a falta de participação popular; a limitação dos gastos das empresas com as reparações; o favorecimento das mineradoras em detrimento dos atingidos e do meio ambiente; a terceirização dos investimentos em saneamento (que apesar de ser responsabilidade do Estado, foi delegada para as empresas) e o fato de ter sido ignorada a responsabilidade do Estado no crime (ÉPOCA, 2016).

O Acordo assinado em março e homologado em maio pela justiça foi impugnado pelo Ministério Público Federal e finalmente anulado em outubro. O Ministério Público também terminou as investigações sobre o caso e denunciou 22 pessoas, entre membros das cúpulas das empresas Samarco, Vale e BHP Billiton por homicídio doloso, lesões corporais, inundação, desabamento e crimes ambientais, além de um engenheiro da empresa VogBR por apresentar laudo falso. A denúncia também incluiu as quatro empresas envolvidas – Samarco, Vale, BHP Billiton e VogBR. (GESTA, 2016).

Apesar dos esforços do Ministério Público e da Sociedade Civil organizada que solicitou uma audiência à Comissão Interamericana, vamos focar nosso estudo no acordo firmado entre o Governo Federal Brasileiro e os Governos dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo para analisar a postura do Estado face a judicialização do maior crime socioambiental do País e das flagrantes violações de Direitos Humanos. Vamos restringir nosso foco também por que as ações do Ministério Público e da Sociedade Civil são mais recentes e não se desenvolveram o suficiente para nos permitir a análise desejada.

4.2 DOS DIREITOS VIOLADOS

Por óbvio um crime dessa magnitude violou inúmeros direitos, desde os mais evidentes como o direito ao meio ambiente equilibrado e o direito a propriedade daqueles que perderam suas casas destruídas pela onda de lama, sem falar no direito à vida e a integridade física, até direitos menos evidentes em uma análise pouco aprofundada, como o direito à saúde mental daqueles que vivenciaram momentos de terror durante o rompimento da barragem.

Dentre os danos causados ao meio ambiente podemos indicar primeiramente a morte do Rio Doce, constatada por especialistas em análises laboratoriais, segundo os quais as águas do rio estão tão contaminadas por diversos metais pesados e outros elementos químicos que se tornou imprópria pra consumo humano ou animal e não serve mais nem para irrigação de plantações (REVISTA GALILEU, 2015). Isso sem mencionar a massiva mortandade de peixes, animais e plantas típicos do leito do rio (G1, 2016). Destaca-se ainda que a onda de lama atingiu o mar e, com isso, prejudicou outros ecossistemas, como a reprodução das tartarugas-de-couro, na Reserva Biológica de Comboios (TSF RÁDIO NOTÍCIAS, 2015).

Vale dizer ainda que, por onde passou, a onda de lama também deixou seu rastro destrutivo nas vegetações, primeiro por sua densidade espeda (TSF RÁDIO NOTÍCIAS, 2015) que pavimentou as espécies mais rasteiras e também por contaminar a água que alimenta as espécies ao redor do rio. De acordo com uma matéria especial do portal G1 de notícias (2016) 1,5 mil hectares de vegetação foram destruídos pela lama entre os município de Mariana e Linhares (G1, 2016).

Além disso tivemos danos de ordem patrimonial como as aproximadamente 330 famílias (G1, 2016) que perderam suas casas, móveis, eletrodomésticos, roupas e outros bens de uso pessoal pois mal tiveram tempo suficiente para fugirem e salvarem suas próprias vidas. Houveram também perdas de plantações e criações de animais que serviam para sustento de muitas famílias da região, além do impedimento completo da atividade de pesca, outra fonte de renda comum da área afetada pelo rompimento da barragem.

É imperioso falar ainda nos danos à saúde, integridade física e psíquica e à vida. Foram 21 mortos segundo dados do MAB (Movimento dos Atingidos por Barragens) e do Greenpeace (2016) o que significa que além de cada uma dessas vítimas diretas, foram também vitimadas indiretamente suas famílias, pois perderam um ente querido de forma trágica. Há também aqueles que conseguiram salvar suas vidas mas se machucaram, de forma mais ou menos grave, por terem se afogado, por exemplo, ou vieram a desenvolver algum tipo de doença em decorrência da experiência nefasta.

Por fim, é muito importante citar os danos de ordem psicológica, uma experiência como a vivida em Mariana é traumatizante e propicia o desenvolvimento de doenças mentais como a síndrome do pânico, a depressão, entre outras.

Percebe-se que o mesmo fato danoso, o rompimento da barragem, causou danos que podem ser considerados como danos a direitos difusos por terem por objeto bens indivisíveis com titulares indetermináveis, sem qualquer relação jurídica base entre eles (WATANABE, 2010), por exemplo, a morte do rio, principal dano ambiental no caso aqui tratado (e do qual decorreram os demais danos dessa natureza). Mas também, esse mesmo fato causou lesões a direitos individuais, como ocorreu, por exemplo no caso daqueles que perderam suas casas ou mesmo com aqueles que perderam entes queridos. Contudo, mesmo esses danos a direitos individuais podem ser considerados direitos individuais homogêneos por terem a mesma origem (o rompimento da barragem), podendo ser tratados, por tanto, todos juntos em uma única ação coletiva.

Tratar dos danos ocorridos em Mariana por meio de ação coletiva é interessante por vários motivos, primeiro pelo interesse público envolvido no caso, uma vez que trata-se, como já dito anteriormente, do maior crime sócio-ambiental do País e, por tanto, não apenas as vítimas diretas e indiretas do desastre mas o próprio Governo Nacional devem ter interesse na responsabilização das empresas.

Além disso, afirma Didier (2010, p. 33-34) que existem basicamente dois fundamentos para se preferir as ações coletivas em detrimento das ações individuais: o primeiro de ordem política, fundado no Princípio da Economia Processual, que visa diminuir a quantidade de processos tramitando no judiciário em torno do mesmo fato, o rompimento da barragem de dejetos; além da uniformização dos julgamentos, evitando decisões contraditórias, ou seja, uma única solução será dada para todos os danos decorrentes do mesmo fato, de forma harmônica, respeitando as proporções dos danos individuais.

O segundo fundamento é de ordem sociológica, pois as ações coletivas atendem melhor às novas demandas da sociedade marcada pela constitucionalização dos direitos e a proteção de Direitos Humanos vinda do plano internacional.

4.3 A POSTURA DO ESTADO FACE A TRAGÉDIA DE MARIANA

De acordo com o estudo feito pelos Professores Bruno Milanez e Raquel Giffoni Pinto (2016) sobre o Acordo entre o Governo Brasileiro e as mineradoras, este apenas “reproduz o modelo de política ambiental atualmente em voga no país”, colocando as empresas responsáveis pelas violações de Direitos Humanos no centro de toda a discussão sobre as reparações. Exatamente o oposto do que impõe o Princípio da Centralidade do Sofrimento da Vítima que afirma a necessidade de se ter o indivíduo, o titular do direito material violado, no centro do processo de busca pelas reparações e pelos mecanismos de prevenção, conforme já colocado nos capítulos anteriores.

Tendo em vista o Princípio da Centralidade do Sofrimento da Vítima não há ninguém melhor que os atingidos pela onda de lama para avaliar a intensidade dos danos e possibilitar com isso, o conhecimento da verdade dos fatos e o alcance da justiça desejada. São as vítimas, suas histórias de vida e seus relatos do dia da tragédia que darão a real proporção das violações e indicarão o caminho a ser seguido para a realização das reparações. Como afirma Trindade (2001, Voto no caso Vallagrán Morales e outros vs. Guatemala), ao dizer que as reparações devem ser determinadas levando-se em conta a *vitimização*, o *sofrimento humano* e a *reabilitação* da vítima, elementos que só podem ser dados pelas próprias vítimas e ninguém mais.

Além disso as empresas não são, sem sombra de dúvidas, os agentes mais adequados para avaliar os danos causados por elas mesmas, os quais elas deverão indenizar. Há nessa delegação do poder de avaliar os impactos causados, estabelecer o montante e a forma de indenização e proceder o reconhecimento das vítimas, um flagrante conflito de interesses, uma vez que a responsável pela indenização vai se esforçar para minimizar sua responsabilidade; dispende da menor quantia possível de dinheiro para custear as reparações; além de tentar manter sua produção e modo de operação inalterados. Sem falar no poder de desarticulação das comunidades atingidas garantido pela proximidade com as vítimas.

A ausência de participação da população atingida e o protagonismo das empresas responsáveis pelos danos foi o principal problema apontado pelo Ministério Público e pela sociedade civil que acompanha de perto as ações do Governo quanto a tragédia e esse protagonismo que inverte completamente a lógica do Princípio da Centralidade do Sofrimento das Vítimas dominou as negociações e influenciou o resultado do Acordo extrajudicial que pretendia solucionar os conflitos causados e estabelecer as reparações devidas.

O que é evidente pelos grupos que assinam o Termo de Transação e Ajustamento de Conduta: de um lado o Estado (Governo Federal, Governo do Estado de Minas Gerais e governo do Estado do Espírito Santo) e do outro as empresas causadoras dos danos, Samarco, Vale e BHP Billiton²⁹. Além disso, durante as negociações não foi feito qualquer diálogo com a população atingida.

O Acordo cria uma fundação de Direito Privado, instituída pela Samarco e pelas acionistas Vale e BHP Billiton para elaborar e executar os programas socioambientais e socioeconômicos para reparação dos danos³⁰. Essa fundação seria fiscalizada por um comitê interfederativo formado por dois representantes do Ministério do Meio Ambiente, dois representantes do Governo Federal, dois representantes do Estado de Minas Gerais, dois representantes do Estado do Espírito Santo, dois representantes dos municípios mineiros afetados, um representante dos municípios

²⁹ MILANEZ, Bruno; PINTO, Raquel Giffoni. **Considerações sobre o Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta firmado entre Governo Federal, Governo do Estado de Minas Gerais, Governo do Estado do Espírito Santo, Samarco Mineração S.A., Vale S. A. e BHP Billiton Brasil LTDA.** Juiz de Fora: Poemas, 2016. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/poemas/files/2014/07/PoEMAS-2016-Comentários-Acordo-Samarco.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2016. “O Acordo foi assinado entre duas partes. De um lado, a União (representada pelo IBAMA, ICMBio, ANA, DNPM, FUNAI), juntamente com os governos estaduais de Minas Gerais (governo, IEF, IGAM, FEAM) e do Espírito Santo (governo, IEMA, IDAF, AGERH). Do outro lado, a Samarco, a Vale e a BHP Billiton.”

³⁰ Cláusula 1, XX, do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta. “**FUNDACÃO**: fundação de direito privado, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei, a ser instituída pela SAMARCO e pelas ACIONISTAS com o objetivo de elaborar e executar todas as medidas previstas pelos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONOMICOS.” Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2016/DESASTRE_MARIANA/CIF/ACORDO_-_FINAL_-_ASSINADO.PDF>. Acesso em 28 out. 2016

capixabas afetados e um representante do Comitê da Bacia do Rio Doce, vinculado ao Poder Público³¹.

Percebe-se que dos doze membros desse Comitê, nove são ligados aos governos e apenas 3 estão ligados às vítimas, sendo que o Acordo não disciplina a forma como esses 3 membros serão escolhidos. Além disso, deixar a ação na mão das empresas e a fiscalização a cargo do Governo e seus Órgãos Ambientais é repetir o modelo de operação das mineradoras que culminou no crime em tela (MILANEZ E PINTO, 2016).

4.4 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CENTRALIDADE DO SOFRIMENTO DA VÍTIMA AO CASO DE MARIANA

Quanto à aplicação do Princípio da Centralidade do Sofrimento da Vítima e seus desdobramentos, vale dizer primeiramente que o Acordo limita significativamente a capacidade processual das vítimas já que sua celebração visa por fim aos processos judiciais acerca do desastre, ou seja, o Acordo seria a única solução do caso e não seria mais possível ajuizar outras demandas coletivas sobre o assunto³², o que dificultaria o trabalho de outros legitimados, como o Ministério Público (CONNECTAS, 2016).

As vítimas até poderiam demandar judicialmente por seus direitos de forma individualizada mas provavelmente as empresas invocariam o Acordo, dizendo que aquele dano individual já teria sido abrangido por ele. Sem dizer que tratam-se de

³¹ Cláusula 244 do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta. Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2016/DESASTRE_MARIANA/CIF/ACORDO_-_FINAL_-_ASSINADO.PDF>. Acesso em 28 out. 2016

³² Termo de Transação e Ajustamento de Conduta. Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2016/DESASTRE_MARIANA/CIF/ACORDO_-_FINAL_-_ASSINADO.PDF>. Acesso em: 28 out. 2016. “**CONSIDERANDO** que os COMPROMITENTES manifestar-se-ão nos autos das ações judiciais listadas no ANEXO e demais ações coletivas que venham a ser propostas relativas ao EVENTO, desde que tenham objeto abrangido pelo presente ACORDO, para fazer prevalecer as cláusulas e obrigações presentes neste ACORDO.”

vítimas de uma tragédia de grandes proporções que já estão fragilizadas demais para manterem ações individuais em face de grandes empresas.

Quanto ao segundo desdobramento desse Princípio, aquele relativo à prevalência da lei sobre o emprego da força, por um lado é fácil perceber que o Direito aplicável aqui são os Direitos Humanos e toda sua lógica de proteção que incluiria a noção de centralidade das vítimas. Por outro lado e não tão evidente assim, a ideia de força nesse caso nos remete a dominação massacrante imposta pela lógica de mercado capitalista que coloca a necessidade de produção em massa para a obtenção dos maiores lucros possíveis acima de qualquer outro valor, inclusive a vida humana.

No crime de Mariana, as empresas violadoras de Direitos Humanos e o Estado brasileiro se preocuparam unicamente em aproveitar as vantagens que o mercado internacional de minério poderia proporcionar³³. Para tanto, as empresas, em conluio com o Governo, buscaram pressionar órgãos de licenciamento e fiscalização ambiental, no intuito de driblar as normas nacionais de proteção e conseguirem assim uma exploração mais intensa dos recursos minerais brasileiros para atender à demanda externa e aumentar seu lucro. Esse tipo de exploração provocou danos não apenas ao meio ambiente, mas também aos seres humanos, como já apontado anteriormente nesse trabalho.

Por fim, quanto ao terceiro desdobramento, o Acordo não deixa claro quais serão e como serão feitas as reparações, fala-se apenas de programas socioambientais e socioeconômicos como um conjunto de medidas e ações a serem executadas de acordo com um plano tecnicamente fundamentado, necessariamente a reparação,

³³ “Esta opção política por um modelo econômico insere-se no contexto de megaciclo das *commodities*, ocorrido entre 2003 e 2013, que foi favorecido pela ascensão da China e sua incessante demanda por minérios. Nesse período, as importações globais de minério saltaram de US\$38 bilhões para US\$277 bilhões (um aumento de 630%).” CONECTAS. **Solicitação de audiência temática:** Afetações aos Direitos Humanos devido à Mineração no Brasil. 2016. Disponível em: <http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/informe_audiencia-mineracao_revisado.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2016.

mitigação, compensação e indenização pelos danos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do evento³⁴.

No entanto cabe a crítica de que esse conjunto de medidas e ações será definido pela fundação gerida pelas empresas causadoras dos danos, sem a necessária participação das vítimas e por tanto, sem se ter noção da vitimização e da intensidade do sofrimento humano causado, inviabilizando assim o conhecimento das demandas reais a serem contempladas pelas medidas de reparação. Dessa forma, a chance de se alcançar a sensação de justiça e a reabilitação das vítimas é mínima, para não dizer inexistente.

Com isso, fica claro que o Princípio da Centralidade do Sofrimento da Vítima não foi sequer ventilado no caso de Mariana, nem em sua acepção mais geral nem em seus desdobramentos.

³⁴ Cláusula 01, IX e X, do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta. Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2016/DESASTRE_MARIANA/CIF/ACORDO_-_FINAL_-_ASSINADO.PDF>. Acesso em: 28 out. 2016.

5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto pode-se dizer que a solução encontrada pelo governo brasileiro não contempla o Princípio da Centralidade do Sofrimento da Vítima nem em sua concepção mais geral e abstrata, tendo em vista que não houve em nenhum momento da celebração do Acordo entre o governo e as empresas a participação das populações atingidas. O centro das discussões foi ocupado pelas próprias violadoras de direitos humanos, as empresas mineradoras e não pelo sofrimento das vítimas.

A ausência flagrante dos atingidos pela catástrofe macula todo o Acordo e qualquer proposta de reparação ou indenização uma vez que não foi considerada a vitimização, o sofrimento humano ou a reabilitação das vítimas conforme preceitua Trindade (2001, Voto na caso Villagrán Morales e outros vs. Guatemala). O que se teve foi a elaboração de um Acordo de reparação e indenização de um crime socioambiental construído pelas empresas causadoras do desastre de um lado, e pelo Governo que se omitiu no licenciamento e fiscalização das operações, por outro lado, sem que se sequer fossem ouvidas as vítimas dos danos.

O comportamento do Governo nesse caso, apesar de ter tido uma grande repercussão devido as proporções do desastre, não é uma exceção. O Governo Brasileiro e o nosso judiciário se comportam em casos de violações de Direitos Humanos da mesma forma que em outros casos conflituosos de qualquer natureza. Não há um preparo especial para lidar com casos nos quais existam violações de Direitos Humanos. A proposta do presente trabalho é exatamente uma mudança de comportamento dos órgãos competentes quando se constatar que se tratam de casos envolvendo violações de Direitos Humanos.

O simples conhecimento e aplicação do Princípio da Centralidade do Sofrimento da Vítima pode significar um grande avanço. Se o princípio em tela tivesse sido aplicado ao caso de Mariana, o próprio Termo de Transação e Ajustamento de Conduta poderia ter sido celebrado. No entanto ele teria sido feito de forma mais adequada aos tipos de violações de Direitos ocorridos e traria consigo as vantagens da celeridade, efetividade e todos os demais benefícios do tratamento desses fatos por meio de uma ação coletiva, desde que as vítimas houvessem participado efetivamente de toda sua negociação.

Essa participação efetiva poderia ter sido buscada pelo próprio Governo interessado na celebração do acordo ou pelo Ministério Público, através de visitas aos locais por

onde a onda de lama passou e, em todas as demais cidades afetadas para reconhecer as vítimas diretas e indiretas da catástrofe de forma mais adequada e condizente com a lógica de proteção de Direitos Humanos, buscando entre elas alguém apto a representá-las, e não deixando esse reconhecimento a cargo das empresas violadoras e dando a elas a brecha para buscarem exatamente o oposto disso, a desarticulação das vítimas, dificultando assim a proteção de seus direitos.

Além disso, representantes do próprio Governo Federal e dos Estados afetados deveriam buscar entender a vitimização e a intensidade do sofrimento das vítimas, se informando, com detalhes, sobre as demandas das populações atingidas, e sobre o contexto anterior à tragédia para saber o que buscar em termos de reparação junto às empresas, visando a reabilitação dos atingidos.

Isso quer dizer que, desde as pessoas que perderam entes queridos ou suas casas, como a mulher que teve um aborto enquanto era arrastada pela onda de lama (JUSTIÇA GLOBAL, 2016), até aqueles que perderam sua fonte de abastecimento de água em razão da poluição do Rio Doce, como a cidade de Governador Valadares, com quase 300 mil habitantes e outras tantas que dependiam do rio para se abastecer e mesmo a população dos índios Krenak que possuíam uma relação espiritual com o Rio Doce, devem ser ouvidas e ter suas demandas consideradas durante as negociações na busca pelas reparações.

Com um representante adequado poderíamos dizer que a questão da capacidade jurídica das vítimas para demandar por seus direitos estaria satisfeita, assim, elas poderiam participar do processo e influenciar as decisões sobre as reparações. Dessa forma, estaríamos contemplando o Princípio da Centralidade do Sofrimento da Vítima e minimizando assim, o sofrimento causado pelas violações. A participação efetiva das vítimas possibilitaria a busca pela verdade dos fatos, pois foram elas que os vivenciaram e apenas elas podem narrá-los com a precisão necessária para se alcançar a justiça.

Quanto à prevalência dos Direitos Humanos sobre a força massacrante da lógica de mercado capitalista, é importante dizer que o desfecho dado ao caso de Mariana deveria incluir uma revisão do modelo de exploração da atividade mineradora no Brasil, afim de se fazer valer a dinâmica de proteção de Direitos Humanos em detrimento da busca irracional do lucro.

A responsabilização do Estado brasileiro nesse caso, passaria por uma revisão da legislação atual no que concerne a exploração de recursos naturais, além da melhoria dos órgãos de licenciamento e fiscalização dessas atividades, possibilitando que seu papel seja

efetivamente cumprido, evitando assim que crimes como o de Mariana voltem a acontecer e que os Direitos Humanos prevaleçam sobre a força destrutiva da lógica de mercado.

Quanto às formas de reparação dos danos causados, deve-se levar em conta que todas as vítimas devem ser indenizadas de forma proporcional à gravidade do dano sofrido. Assim, deveria ser reconhecida em uma ação coletiva a responsabilidade da Samarco e de suas acionistas Vale e BHP Billiton pelo rompimento da barragem e por todos os danos decorrentes desse rompimento.

Nesse mesmo processo deveria ser apurada a extensão dos danos ambientais, dentre eles a morte do Rio Doce, o extermínio de peixes e outros animais, bem como os danos à flora, uma vez que tratam-se de direitos difusos. De acordo com a proporção dos danos aos meio ambiente seriam estabelecidas medidas de recuperação, quando fossem possíveis, e indenização, voltadas a projetos de proteção ambiental na região afetada.

Quanto aos danos à direitos individuais homogêneos, teriam que ser observados e mensurados de forma individual, devendo-se transpor a decisão de responsabilização das empresas, obtida no processo coletivo, para cada processo individual e, a partir dessa transposição, escolher as melhores formas de reparação e indenização dos danos (DIDIER E ZANETI, 2010)³⁵, possibilitando assim a apuração da gravidade dos fatos e de seu impacto sobre a integralidade da personalidade das vítimas, conforme preceitua Trindade (2001, Voto no caso Villagrán Morales e outros vs. Guatemala).

Contudo a aplicação do Princípio da Centralidade do Sofrimento das Vítimas se revela também na escolha das formas de indenizar os danos. Conforme exposto nos capítulos anteriores, o mero pagamento de quantia monetária pode não ser suficiente para minimizar o sofrimento das vítimas, devendo-se para tanto serem avaliadas formas alternativas de indenização, tais como a construção de memoriais que mantenham viva a memória das comunidades que existiam nos locais destruídos e de alguma forma mantenham a conexão daqueles povos com o que eles eram e como viviam antes das violações que alteraram drasticamente suas rotinas.

Serão necessários também programas econômico-sociais que permitam que essas comunidades retomem suas vidas da melhor forma possível, tornando o sofrimento causado

³⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 5. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2010. P. 370. "Trata-se do denominado *transporte in utilibus da coisa julgada coletiva para o plano individual*."

pela tragédia, que é irreparável, pelo menos suportável (TRINDADE, 2003, Voto no caso Bulacio vs. Argentina).

Além disso, é importante se pensar ainda como forma de indenização, principalmente para as vítimas da violação ao direito difuso ao meio ambiente saudável, em mecanismos que possam evitar que tragédias parecidas similares com a de Mariana voltem a ocorrer, esse tipo de reparação pode ser obtido com a revisão da legislação concernente à exploração de recursos naturais no Brasil, bem como com a melhoria dos processos de licenciamento e fiscalização desse tipo de atividade. Essa reparação através da garantia de que fatos semelhantes não voltem, contribui em muito para a sensação de justiça das vítimas e foi proposta por Trindade em seu voto no caso Bulacio vs. Argentina (2003).

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. In: QUARESMA, Regina; OLIVEIRA, Maria Lúcia de Paula; OLIVEIRA, Farlei Martins Riccio de (Org.). **Neoconstitucionalismo**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. p. 51-92.

BRASIL. Decreto nº 678, de 22 de novembro de 1969. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.tjrr.jus.br/cij/arquivospdf/ConvencaoAmericana-paço-1969.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2016.

CONNECTAS. **Solicitação de audiência temática: Afetações aos Direitos Humanos devido à Mineração no Brasil**. 2016. Disponível em: <http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/informe_audiência-mineração_revisado.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2016.

Corte IDH. Caso Aloeboetoe y otros Vs. Surinam. Reparaciones y Costas. Sentencia de 10 de septiembre de 1993. Serie C No. 15.

_____. Caso Bulacio Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de septiembre de 2003a. Serie C No. 100. Voto del Juez Cançado Trindade.

_____. Caso "Cinco Pensionistas" Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de febrero de 2003b. Serie C No. 98. Voto del Juez Cançado Trindade.

_____. Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2001. Serie C No. 77. Voto del Juez Cançado Trindade.

_____. Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2007. Serie C No. 166.

_____. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentencia de 4 de julio de 2006d. Serie C No. 149. Voto del Juez Cançado Trindade.

CONECTAS. **Solicitação de audiência temática:** Afetações aos Direitos Humanos devido à Mineração no Brasil. 2016. Disponível em: <http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/informe_audiencia-mineracao_revisado.pdf>. Acesso em: 25 out. 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil:** Processo Coletivo. 5. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2010.

ÉPOCA. **Os 5 pontos considerados injustificáveis pelo MPF no acordo entre Dilma e Samarco.** 2016. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/blog-do-planeta/noticia/2016/03/os-5-pontos-considerados-injustificaveis-pelo-mpf-no-acordo-entre-dilma-e-samarco.html>>. Acesso em: 25 out. 2016.

GESTA. **Nota dos atingidos pela Vale:** um ano do maior crime socioambiental do País. 2016. Grupo de estudos em temáticas ambientais-UFMG. Disponível em: <<http://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/noticias/nota-dos-atingidos-pela-vale-um-ano-do-maior-crime-socioambiental-do-pais/>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

GREENPEACE. **Rio Doce: 1 Ano de Lama e Luta.** 2016. Disponível em: <http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/Rio-Doce-1-Ano-de-Lama-e-Luta/?gclid=CjwKEAiAr4vBBRCG36e415-_1lwSJAAtjJZ1stcCivMA7_nVW6lpDqHNGy-wTCQ1pXjPYjROUQmWxoCBtPw_wcB>. Acesso em: 09 nov. 2016.

G1. **Rompimento de barragem da Samarco, em Mariana, completa um mês:** Veja, em números, o tamanho da tragédia, considerada o maior desastre ambiental do Brasil. 2016. Disponível em: <<http://especiais.g1.globo.com/minas-gerais/2015/desastre-ambiental-em-mariana/1-mes-em-numeros/>>. Acesso em: 09 nov. 2016.

JUSTIÇA GLOBAL. **Vale de Lama:** relatório de inspeção em Mariana após o rompimento da barragem de rejeitos do Fundão. 2016. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0B046WSuigLF-ZkZVQzJrendseTg/view>>. Acesso em: 04 nov. 2016.

KELSEN, Hans. **A teoria pura do direito**. São Paulo: Wmfmartinsfontes, 2012. Tradução de João Baptista Machado.

MILANEZ, Bruno; PINTO, Raquel Giffoni. **Considerações sobre o Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta firmado entre Governo Federal, Governo do Estado de Minas Gerais, Governo do Estado do Espírito Santo, Samarco Mineração S.A., Vale S. A. e BHP Billiton Brasil LTDA**. Juiz de Fora: Poemas, 2016. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/poemas/files/2014/07/PoEMAS-2016-Comentários-Acordo-Samarco.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2016.

OEA. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 28 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf> . Acesso em 03 nov. 2016.

PEIXINHO, Manoel Messias; MERÇON, Gustavo. Fundamentos Teóricos do Positivismo e do Neoconstitucionalismo. In: QUARESMA, Regina; OLIVEIRA, Maria Lúcia de Paula; OLIVEIRA, Farlei Martins Riccio de (Org.). **Neoconstitucionalismo**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. p. 313-332.

PIOVESAN, Flávia. **Dreitos Humanos e Justiça Internacional:** um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

QUARESMA, Regina; OLIVEIRA, Maria Lúcia de Paula; OLIVEIRA, Farlei Martins Riccio de (Org.). **Neoconstitucionalismo**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

REVISTA GALILEU. **É oficial: o Rio Doce está completamente morto**. 2015. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Meio-Ambiente/noticia/2015/11/e-oficial-o-rio-doce-esta-completamente-morto.html>>. Acesso em: 09 nov. 2016.

TSF RÁDIO NOTÍCIAS. **Onda de lama e lixo tóxico chega ao mar, 650 km depois**. 2015. Disponível em: <<http://www.tsf.pt/internacional/interior/onda-de-lama-e-lixo-toxico-chega-ao-mar-650-km-depois-4898452.html>>. Acesso em: 09 nov. 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A Recta Ratio nos Fundamentos do Jus Gentium como Direito Internacional da Humanidade. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Org.). **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Editora del Rey, 2006a. p. 3-29.

_____. Memorial por um novo jus gentium, o Direito Internacional da Humanidade. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Org.). **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Editora del Rey, 2006b. p. 394-409.

_____. The Primacy of International Law over Force. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Org.). **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Editora del Rey, 2006c. p. 175-193.

_____. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. 3 v.

_____. A PERSONALIDADE E CAPACIDADE JURÍDICAS DO INDIVÍDUO COMO SUJEITO DO DIREITO INTERNACIONAL. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Brasília, p.3-21, 2002.

WATANABE, Kazuo. Do objeto litigioso das ações coletivas: cuidados necessários para sua correta fixação. In: MILARÉ, Édis (Org.). **Ação Civil Pública**: após 25 anos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Cap. 31. p. 501-508.